

Pregão Eletrônico 02/2021

AVISO 02

Em virtude da indisponibilidade do sistema Comprasnet ocorrida no dia 26/02/2021, impedindo o registro das razões recursais, acatamos o recebimento do recurso da Licitante Lapa Serviços Terceirizados Ltda remetido para o e-mail pregoeiro@finep.gov.br em 26/02/2021, data limite para interposição de recursos.

Diante disso, não foi possível incluir a decisão no Comprasnet. Desta forma, foi enviado um aviso no Chat do Comprasnet que informa que a Decisão referente ao recurso está sendo publicada no site da Finep, conforme documento em anexo.

Sônia Bessa
Matrícula 2033



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES



ANEXO I

Resposta ao recurso do pregão eletrônico nº 02/2021: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de Secretariado para as dependências da Finep no Rio de Janeiro.

12/03/2021.

Recorrente: LAPA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Dos Argumentos Apresentados no Recurso

RECURSO

3. DA IMPRESTABILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

3.1. Segundo o item 12.6.4 do edital do Pregão Eletrônico 02/2021, a licitante deverá comprovar a sua aptidão técnica para a execução dos serviços que o FINEP visa contratar mediante a apresentação de "Atestado ou declaração expedidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o Licitante prestado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por período não inferior a 3 (três) anos."

3.2. Analisando o documento apresentado nos autos, verifica-se que este não guarda consigo similitude quanto aos serviços especificados no edital. O documento emitido pela prefeitura de IBIPORÃ diz respeito a contratação de "Mão de Obra Terceirizada" e nele constam diversos profissionais alocados com as mais variadas características, tais como médicos, professores, motoristas, bioquímicos, mestre de obra etc.

3.3. Não se trata, portanto, de um contrato de prestação de serviços genuíno e sim de uma contratação de pessoa jurídica interposta para a alocação de mão-de-obra inerentes à atividade fim do Município, algo absolutamente ilegal nos dias de hoje.

3.4. Segundo a Súmula 33 do Tribunal Superior do Trabalho, a "contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo em caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

3.5. O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes sobre o tema, trazendo a baila o elucidativo Acórdão n. 5.216/2012 - TCU - 1ª Câmara, proferido no processo TC-032.202/2010-5, em recurso de reconsideração. Confira-se parte da mencionada decisão:

"...43. A Carta Magna, em adição, determina que a Administração Pública de qualquer dos Poderes e entes federados deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput).

44. Dessa forma, a terceirização de atividades afetas à área-fim de um órgão ou entidade ou que estejam incluídas nas atribuições de seus cargos ou empregos públicos representa uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, em clara afronta aos princípios constantes do caput, do artigo 37, da Carta Política."

3.6. No mesmo sentido é o que diz o Acórdão 1.597/2010-Plenário também do TCU. Confira-se:

"...em atenção ao art. 3º, § 1º, e ao art. 4º, incisos II e IV, do Decreto 2.271/1997 e em concordância com o Acórdão 786/2006-TCU - Plenário, abstenha-se de remunerar a contratada pela mera disponibilização de recursos humanos, a exemplo do ocorrido no Contrato 11/2007, de forma a não incorrer em interposição indevida de mão de obra, em desacordo com o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho (achado II.1)..."

3.7. Frise-se que a recente reforma trabalhista que permitiu expressamente a terceirização de serviços nas atividades-fim das empresas, não alcança a Administração Pública, especialmente por encontrar óbice na no que diz respeito à obrigatoriedade de concurso público prevista no art.

37, II, da CF/88, e também nos princípios do Estado Democrático de Direito como a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, uma vez que a independência e estabilidade dos agentes públicos são consectários lógicos para se evitar a politização dos serviços públicos.

3.8. E ainda assim, mesmo que se considere como lícito o atestado apresentado pela Empresa Vencedora, vejamos Vossas Senhorias que as profissões nele constantes executam atividades que nem de longe lembram o serviço de secretariado e, portanto, não guardam a necessária similitude como o objeto da presente licitação.

3.9. Soma-se a isso, o fato de o ato convocatório também determinar que junto à documentação de capacitação técnica deverão ser apresentadas todas as informações necessárias à comprovação de legitimidade dos respectivos documentos, mais especificamente o contrato que deu origem aos mesmos. Confira-se, neste esteio, a redação do item 12.6.4.3 do Edital em análise:

12.6.4.3. O Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços."

3.10. No caso concreto, somente os atestados foram apresentados pela licitante Moinho de Ventos, não sendo possível fazer qualquer verificação acerca da veracidade das informações constantes no atestado, em clara afronta às disposições do ato convocatório.

3.11. Destarte, deve a Recorrida ser inabilitada, seja por conta da ilegalidade flagrante do objeto do atestado de capacidade técnica apresentado, seja pela falta de semelhança entre a locação de mão-de-obra e o serviço de secretariado, ou ainda pela inexistência de documentação que comprove a veracidade das informações declaradas.

3.12. Contudo, se isso não fora razão suficiente para que esta Ilustre Comissão inabilite a licitante Recorrida, que o faça pela inexequibilidade da planilha de formação de preço, conforme ver-se-á a seguir.

4. DA INEXEQUIBILIDADE: ERRO NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO

4.1. Há ao menos dois equívocos de cálculo deletérios na planilha de formação de preço apresentada pela Licitante Moinho de Ventos.

4.2. O primeiro caso diz respeito ao módulo 3, mais especificamente quanto à questão do Aviso Prévio Trabalhado (item D) onde consta o percentual de 0,42% para o provisionamento desta rubrica.

4.3. Neste caso, a inexequibilidade pode ser facilmente verificada uma vez que a própria minuta de contrato (anexo VIII) traz em seu bojo o valor correto a ser considerado (1,94%) em cláusula de cunho cogente, conforme transcrito abaixo:

10.12. A parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 12.506/2011.

4.4. Diante disso, ao considerar para o item Aviso Prévio Trabalhado o valor de 0,42% quando o montante correto estipulado em contrato é de 1,94%, incorre a Recorrida em falha de natureza material, impossível de ser corrigida sem alteração substancial na equação financeira e, conseqüentemente, no valor proposto à FINEP.

4.5. Outro erro grave encontrado na planilha diz respeito ao provisionamento de substituição de colaborador por ocasião das férias, ou seja, o item "A" do Módulo 04 (Substituto na cobertura de férias). Neste item a Licitante vencedora usou o percentual de 0,33%, onde deveria constar o percentual de 11,11%. Uma diferença muito grande para ser considerado um erro simplório.

4.6. Vale lembrar que o montante de 11,11% é o mais adequado para este tipo de provisionamento, conforme reiteradas decisões da Corte Federal de Contas, a exemplo do que restou consignado no acórdão 1.597/2010, in verbis:

"9.5.2. incidência de alíquota de 13,3% (treze vírgula três por cento) como encargo de férias, quando, em princípio, o correto seria 11,11% (onze vírgula onze por cento), correspondente a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) mais 2,78% (dois vírgula setenta e oito por

cento), considerando o afastamento de trinta dias a cada período de doze meses mais o abono de férias de um terço da remuneração (achado II.16);”

4.7. Somente pelo exposto neste tópico, deve a Licitante ser inabilitada. Todavia há ainda uma última questão a ser abordada no que diz respeito a ausência de provisionamento de valores para a instalação de ponto eletrônico biométrico.

5. DA INEXEQUIBILIDADE: AUSÊNCIA DE PROVISIONAMENTO DE PONTO ELETRÔNICO

5.1. Segundo disposto no item 9.1 do Anexo I (termo de referência) deverá a licitante "fornecer folha/registo de ponto dos empregados, em meio eletrônico, com controle por biometria ou crachá, em quantidade não inferior a 1 (um) para cada sede da Finep/RJ (se for o caso), devidamente homologado(s) pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, que deverá(ão) ser instalado(s) na(s) dependência(s) da Finep. A instalação deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o início da vigência do contrato.”

5.2. Trata-se insumo com valor significativo o qual não foi considerado no módulo 04 da Planilha de Formação de Preço. Aliás, o total do módulo 04 apresentado pela licitante é de R\$ 00,00 (zero reais), o que não atrai nem a possibilidade de remanejamento de valores de insumos.

5.3. E nem se diga que tais valores estariam incluídos na rubrica de custos indiretos pois lá o valor total mensal apresentado é de R\$ 40,51 (quarenta reais e cinquenta e um centavos), valor que já é muito baixo para arcar com os custos operacionais do contrato, que dirá se considerar que dentro deste item também se encontram os valores para implantação de sistema de ponto eletrônico biométrico, conforme estipulado no edital.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, requer-se seja reformada a decisão que declarou a empresa Moinho de Ventos vencedora do certame, inabilitando-a e prosseguindo-se no processo com a análise da documentação da licitante que classificada em seguida

CONTRARRAZÃO :

Não houve contrarrazão.

DA DECISÃO:

Primeiramente, conforme explicitado no edital do pregão eletrônico 02/2021, as principais normas a serem aplicadas são a Lei nº 13.303/16, que regula o processo licitatório das estatais, e o Regulamento de Compras, Contratações e Contratos Administrativos da Finep (RCCCA).

Em síntese, a empresa alega sobre a ilegalidade na contratação de terceirizados para execução de atividades-fim do órgão, neste caso, o Município de Ibiporã. A Finep não tem competência para esse tipo de julgamento. Portanto, neste caso, a parte técnica avaliou apenas os atestados emitido pela Prefeitura quanto aos requisitos do edital, o que atende a exigência da habilitação técnica.

Ainda, a recorrente alega que a Licitante ganhadora do certame deve ser desclassificada por não atendimento integral ao edital, pois a empresa ganhadora não teria apresentado documentos referentes a Sua Habilitação Técnica, mais especificamente quanto ao atendimento ao item 12.6.4.3.

Em relação aos documentos previstos em tal item, ... “cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços”, a Finep solicita somente caso os atestados não

evidenciem todas as informações necessárias para serem aceitos. Cópias de contratos seriam documentos complementares.

Em se tratando da exigência de que comprove ter o Licitante prestado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto, trata-se de que tenha prestado serviços de terceirização de mão de obra, independentemente das funções, conforme divulgado nos Esclarecimentos sobre o processo licitatório.

A Recorrente também questiona sobre as alterações dos percentuais nos módulos 3 e 4 na planilha de custo apresentada pela vencedora. Conforme itens 5 e 6 das OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (edital), os percentuais do Módulo 2.2 são fixos, com exceção do Risco de Acidente de Trabalho ajustado que varia de 0,5 a 6%, já os demais itens de Encargos Sociais, o Licitante deverá definir os percentuais que entender necessários à prestação dos serviços. Diante disso, não se aplica os argumentos apresentados pela empresa Lapa.

Por fim, a Recorrente alega que a exigência do Ponto Eletrônico no item 9.1, Termo de Referência, não foi previsto o custo na planilha. A Finep manterá a exigência e a empresa a ser contratada deverá disponibilizar o equipamento, conforme previsto no termo de referência, independentemente de não ter previsto o custo em planilha.

Portanto, julgo improcedente o recurso apresentado pela empresa LAPA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e mantenho a habilitação do licitante MOINHO DE VENTOS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Sônia Bessa
Pregoeira

Rio de Janeiro

Ventura Corporate Towers
Av. República do Chile, 330
Torre Oeste – 10º-12º e
15º-17º andares – Centro
20031-170 – Rio de Janeiro – RJ
t. (21) 2555 0330

São Paulo

JK Financial Center
Av. Presidente Juscelino
Kubitschek, 510 - 9º Andar
Itaim Bibi
04543-000 – São Paulo – SP
t. (11) 3847 0300

Brasília

Ed. Santos Dumont
SHIS, QI 1 - Conjunto B
Bloco D - 1º Subsolo
Lago Sul
71605-190 – Brasília – DF
t. (61) 3035 7150

Fortaleza

Rua Costa Barros, 915
8º andar, Sala 801
Centro
60160-280 – Fortaleza – CE
t. (85) 99198-1626

Florianópolis

Parque Tec Alfa – Ed. Celta
Rod. José Carlos Dauh, 600
(SC - 401 - Km 01) - João Paulo
88030-000 – Florianópolis – SC
t. (21) 99560 3119

Belém

Avenida Perimetral da Ciência
Km 01 – Guamá
Unidade 305
Espaço Empreendedor do PCT
66075-750 – Belém – PA
t. (91) 98415 6704